

Acórdão: 15.216/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103829-92  
Impugnante: Gialo Mineração Ltda.  
PTA/AI: 01.000137915-49  
Proc. Sujeito Passivo: José Nilson da Trindade  
Inscrição Estadual: 231.042623.0000  
Origem: AF/Ipatinga  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – GRANITO. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessa de granito com fim específico de exportação, sem a comprovação da efetiva exportação da mercadoria, conforme disposições específicas contidas no Capítulo XXIX, do Anexo IX, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessas de granito com fim específico de exportação, face à não comprovação da efetiva exportação do granito.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 23/24), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- Que as operações autuadas são amparadas pela não incidência do ICMS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96;
- Vincula as notas fiscais objeto da autuação a memorandos de exportação para alicerçar a sua assertiva;
- Pondera que, relativamente a três das notas fiscais acima citadas, a exportação ainda não foi efetivada, motivo pelo qual não tem os respectivos memorandos de exportação, comprometendo-se a entregá-los assim que estiverem sobre seu poder;
- Requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 100/102, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessas de granito com fim específico de exportação, face à não comprovação da efetiva exportação do granito.

Em função de tal descaracterização, o Fisco está a exigir o ICMS não recolhido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

A não incidência do ICMS, em operações intituladas como “remessas com fim específico de exportação”, foi disciplinada pelo art. 3.º, da Lei Complementar 87, de 13/09/96, sendo reproduzida no art. 7.º, II, e seu § 1.º, da Lei 6763/75, que abaixo se transcreve:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

(g.n.)

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

(g.n.)

Em obediência ao dispositivo legal acima transcrito, o RICMS/96, no Capítulo XXIX, de seu Anexo IX, regulamentou “as Operações Relativas às Saídas de Mercadoria com o Fim Específico de Exportação”, merecendo transcrição os artigos 259, 260, 266 e 270:

“Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.”

.....

“**Art. 260** - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

(...)

II - **comprovar**, em relação a cada estabelecimento remetente, **que as mercadorias foram efetivamente exportadas.**”

.....

**Art. 266** - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.” (g.n.)

.....

**Art. 270** - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio. (g.n.)

**Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.**

“**Art. 270** - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.” (g.n.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos dispositivos acima, depreende-se que a não incidência do ICMS nas referidas operações está condicionada à observação das seguintes hipóteses:

1. Comprovação da efetiva exportação da mercadoria;
2. Tal comprovação deveria ser efetuada mediante a apresentação de cópia reprográfica do Memorandos-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registros de Exportação, conhecimentos de transporte e contratos de câmbio (cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação – efeitos de 04/03/97 a 24/05/00);
3. Tratando-se de produtos primários, a exportação deveria ser efetivada em 90 dias, salvo prorrogação, por uma única vez, por igual período e por provocação do interessado, pela Administração Fazendária (AF) do remetente.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos pela Impugnante, verifica-se que tais condições não foram cumpridas, senão vejamos:

- Relativamente às operações acobertadas pelas notas fiscais objeto da presente autuação, a Impugnante anexou aos autos, **exclusivamente**, os memorandos de exportação, não apresentando os demais documentos exigidos pela legislação;
- No tocante às notas fiscais de números 55, 71 e 90, a própria Impugnante, à fl. 24, reconhece que as mercadorias, até a data de sua impugnação, não tinham sido exportadas e, por tal motivo, nem mesmo o memorando possuía;
- Quanto à nota fiscal de número 58, não há comprovação alguma da exportação da mercadoria nela consignada;
- Como bem demonstra o Fisco à fl. 102, ainda que se admitisse a efetiva exportação das mercadorias relacionadas em parte das notas fiscais, para as quais foram anexados os memorandos de exportação, tais mercadorias foram remetidas ao exterior com prazos expressivamente superiores aos 90 (noventa) dias previstos pela legislação;
- Os memorandos de exportação de números 1202, 1122, 1101, 1026, 1001, 1185, 1084, 1238 e 1210, além dos documentos a eles vinculados, anexados aos autos pela Impugnante às fls. 37/90, são totalmente estranhos às notas fiscais objeto da presente autuação.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, estando em perfeita consonância com a legislação tributária, não merecendo, portanto, qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

parcialmente procedente, para manter as exigências referentes às notas fiscais n.º 55, 58, 71 e 90. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/09/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MIG